

Situação dos Trabalhadores integrados em grupos de risco/COVID-19

No contexto das medidas que têm sido adotadas, no combate à pandemia do COVID-19, destaca-se o especial apoio e proteção em relação aos designados grupos de risco.

Desde logo, tendo presente os trabalhadores que se enquadram em tais grupos de risco, haverá que ter presente que direitos laborais são assegurados, sobretudo em termos de ausências ao trabalho.

Coloca-se a questão de saber se trabalhadores enquadrados nos designados “**grupos de risco**”, terão de estar confinados ao seu domicílio e consequentemente se podem faltar ao trabalho e nessas circunstâncias, quanto tempo de isolamento, em que termos justificam tais ausências e quem paga tais faltas.

Em termos gerais, a situação do trabalhador, como possuidor de doença integrante do grupo de risco, deve ser atestada por declaração médica e a ausência ao trabalho, no âmbito da pandemia do COVID-19, deve subordinar-se ao regime que tem sido aplicado, na evolução desta e nas medidas entretanto adotadas, quer na declaração de estado de emergência, quer de calamidade, bem como no contexto das decisões de desconfinamento.

A dispensa ao trabalho, no contexto da pandemia do COVID-19 depende de decisão das entidades de saúde, para enquadramento em situações que possam dar direito a tal falta e ao recebimento de subsídio (de isolamento profilático/quarentena durante 14 dias) e esgotada esta, à baixa por doença, mediante declaração do delegado de saúde e médico assistente.

Existe sempre, para os trabalhadores, nestas circunstâncias e neste grupo de risco, a possibilidade de recurso a trabalho no domicílio (Teletrabalho) e nos casos em que tal não se mostra viável nem possível, pode ocorrer uma das seguintes situações:

- Declaração médica, apoiada em decisão da autoridade de saúde e médico assistente ou médico do trabalho, neste caso o trabalhador tem direito a faltar ao trabalho, remunerado pelo empregador ou se se tratar de baixa por doença, ao respetivo subsídio;

- Dever de comparecer ao trabalho, sendo dever e obrigação do empregador assegurar todas as condições de segurança e proteção, de acordo com as instruções da DGS/SESARAM e demais autoridades de saúde, concretizadas no Plano de contingência COVID-19.

Vejamos em detalhe, os fundamentos desta situação, quanto aos trabalhadores integrados nos grupos de risco e opções aplicáveis:

Grupos de risco para a COVID-19

Regista-se que tem ocorrido alterações no enquadramento nas situações protegidas. Os grupos de risco abrangem, em princípio:

- Idade avançada (65 anos ou mais)
- Doenças crónicas pré-existentes como:
 - Doenças cardiovasculares
 - Diabetes
 - Doença crónica respiratória
 - Hipertensão
 - Doença oncológica

Doentes com sistema imunitário comprometido:

- Tratamentos de quimioterapia
- Tratamentos para doenças autoimunes (artrite reumatoide, lúpus, esclerose múltipla ou algumas doenças inflamatórias do intestino)
- Infecção VIH/sida

É de salientar que, de acordo com o artigo 4.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março de 2020, os grupos de risco ficam sujeitos a um dever especial de proteção, pelo que devem comunicar sempre

essa situação à entidade empregadora, para que possam beneficiar também de uma proteção acrescida.

Atualmente, só doentes cardiovasculares, portadores de doença respiratória crônica, doentes oncológicos e portadores de insuficiência renal, podem faltar ao trabalho com a apresentação de uma **declaração médica** que ateste a condição de saúde do trabalhador e que justifica a sua especial proteção no âmbito da pandemia.

Na Declaração de calamidade Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020 no âmbito da pandemia da doença COVID-19, consta:

Artigo 2.º - Confinamento obrigatório

1 — Ficam em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, no respetivo domicílio ou noutro local definido pelas autoridades de saúde:

- a) Os doentes com COVID -19 e os infetados com SARS -Cov2;
- b) Os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa.

Estado de emergência

De com o decreto do Governo que executou o estado de emergência, "os cidadãos que integrem os grupos de risco, a menos que se encontrem em situação de baixa médica, podem circular para o exercício da atividade profissional".

Contudo, "o empregador tem a obrigação legal de assegurar que o trabalhador executa a sua atividade em condições de segurança" e, "se essas não estiverem reunidas, o empregador deverá dispensar o trabalhador da prestação de trabalho, sem prejuízo da remuneração".

No caso do **isolamento profilático** determinado por autoridade de saúde, os trabalhadores têm direito a um subsídio, nos primeiros 14 dias pagos a 100%. Caso se venha depois a confirmar a doença, estes trabalhadores passam então a baixa médica do regime geral, que corresponde a 55% da remuneração de referência no primeiro mês.

Por outro lado, compete às empresas adotarem todas as recomendações das autoridades públicas que se encontram em vigor, bem como, no que concerne ao cumprimento de **plano de contingência**, e no reforço da proteção de condições de higiene e segurança no trabalho de trabalhadores de risco que ainda assim tenham que prestar a sua atividade".

Os grupos de risco, que incluem pessoas com doenças graves do foro respiratório, doenças cardiovasculares, doenças crónicas e outras patologias devidamente comprovadas, não estão automaticamente dispensados de prestar trabalho.

A denominada "quarentena voluntária", quer por decisão do trabalhador, quer do empregador não confere direito a qualquer apoio, mas se tal decisão for do empregador o trabalhador mantém o direito à retribuição.

Regras de desconfinamento

Artigo 10.º Regras de ocupação, permanência e distanciamento físico

1 — Em todos os locais onde são exercidas atividades de comércio e de serviços nos termos do presente regime, sejam estabelecimentos de comércio, por grosso ou a retalho, ou grandes superfícies comerciais, conjuntos comerciais, mercados, lotas ou estabelecimentos de prestação de serviços, devem ser observadas as seguintes regras de ocupação, permanência e distanciamento social:

a) A afetação dos espaços acessíveis ao público deve observar regra de ocupação máxima indicativa de 0,05 pessoas por metro quadrado de área;

b) A adoção de medidas que assegurem uma distância mínima de dois metros entre as pessoas, incluindo aquelas que estão efetivamente a adquirir o produto ou a receber o serviço, podendo, se necessário, determinar -se a não utilização de todos os postos de atendimento ou de prestação do serviço;

- c) Assegurar-se que as pessoas permanecem dentro do estabelecimento apenas pelo tempo estritamente necessário à aquisição dos bens ou serviços;
- d) Proibição de situações de espera para atendimento no interior dos estabelecimentos de prestação de serviços, devendo os operadores económicos recorrer, preferencialmente, a mecanismos de marcação prévia;
- e) Definir, sempre que possível, circuitos específicos de entrada e saída nos estabelecimentos, utilizando portas separadas;
- f) Observar outras regras definidas pela Direção-Geral da Saúde;
- g) Incentivar a adoção de códigos de conduta aprovados para determinados setores de atividade ou estabelecimentos, desde que não contrariem o disposto no presente regime.

Resolução nº 273 do Governo Regional da Madeira de 30 de abril (desconfinamento)

Informação/orientação a todos os colaboradores

Todos os Operadores Económicos devem efetuar um protocolo interno/ Plano de Contingência relativo ao surto de coronavírus COVID-19, devendo todos os colaboradores receber informação e/ou formação específica sobre:

- a) O Protocolo interno/plano de contingência;
- b) Como cumprir as precauções básicas de prevenção e controlo de infeção relativamente ao surto de coronavírus COVID-19, incluindo os procedimentos.

Isolamento profilático

Se um trabalhador se encontrar impedido temporariamente de exercer a atividade profissional, por determinação da Autoridade de Saúde, por perigo de contágio pelo COVID-19, tem direito a receber a subsídio por parte da Segurança Social.

Se tiver uma declaração de isolamento profilático emitida pela Autoridade de Saúde (Delegado de Saúde), o trabalhador tem direito ao pagamento de um subsídio correspondente a 100% da sua remuneração de referência, enquanto durar o isolamento, isto é até 14 dias.

A declaração é emitida pela Autoridade de Saúde (Delegado de Saúde) para cada trabalhador que deva ficar em isolamento profilático. O modelo está disponível em no site da Segurança social e substitui o documento justificativo de ausência ao trabalho.

A Autoridade de Saúde (Delegado de Saúde) é o médico, designado em comissão de serviço, a quem compete a decisão de intervenção do Estado na defesa da Saúde Pública (art.º 3.º do DL 82/2009, com a nova redação DL n.º135/2013, de 4/10).

O trabalhador deve entrar em contacto com a autoridade de saúde, sendo posteriormente o processo desencadeado por esta autoridade competente (com jurisdição na área de residência oficial da pessoa).

O trabalhador deve enviar a declaração de isolamento profilático emitida pela Autoridade de Saúde à sua entidade empregadora, e esta deve remetê-la à Segurança Social no prazo máximo de 5 dias.

A Declaração que atesta a necessidade de isolamento substitui o documento justificativo da ausência ao trabalho para efeitos de justificação de faltas e de atribuição do subsídio, durante o período máximo de 14 dias de isolamento profilático, bem como para eventual atribuição do subsídio por assistência a filho ou a neto, no caso de estes ficarem em isolamento profilático.

O pagamento do subsídio por isolamento profilático processa-se nas mesmas datas em que são efetuados os pagamentos do subsídio de doença, ou seja, o subsídio é pago a partir do primeiro dia de isolamento. A atribuição do subsídio por isolamento profilático não está sujeita a período de espera.

É de salientar que, de acordo com o artigo 4.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março de 2020, os grupos de risco ficam sujeitos a um dever especial de proteção, pelo que devem comunicar sempre

essa situação à entidade empregadora para que possam beneficiar também de uma proteção acrescida.

Agora, só doentes cardiovasculares, portadores de doença respiratória crónica, doentes oncológicos e portadores de insuficiência renal podem faltar ao trabalho com a apresentação de uma declaração médica que ateste a condição de saúde do trabalhador e que justifica a sua especial proteção no âmbito da pandemia.

Decreto-lei nº20/2020 de 1 de maio - Altera as medidas excepcionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19

Quanto a situações de grupos de riscos, este diploma estabelece:

Artigo 25.º-A

Regime excepcional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos

1 - Os imunodeprimidos e os portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco, designadamente os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica, os doentes oncológicos e os portadores de insuficiência renal, **podem justificar a falta ao trabalho mediante declaração médica, desde que não possam desempenhar a sua atividade em regime de teletrabalho ou através de outras formas de prestação de atividade.**

2 - A declaração médica referida no número anterior deve atestar a condição de saúde do trabalhador que justifica a sua especial proteção.

3 - O regime previsto no presente artigo não é aplicável aos trabalhadores dos serviços essenciais previstos no artigo 10.º

Situação laboral dos Trabalhadores de risco: novo regime legal

Recentemente, com a publicação do **Decreto-lei nº20/2020** de 30 de abril (estado de calamidade e medidas de desconfinamento) e da declaração de **retificação nº 18-C/2020** de 5 de maio, a situação legal dos trabalhadores dos grupos de risco, foi objeto de importantes alterações, quer no âmbito dos trabalhadores e das doenças abrangidas (mais restrito), quer na consagração de nova falta justificada, que dá direito a falta ao trabalho, em tais situações, durante 30 dias por ano, pagas pelo empregador.

Com a publicação do Decreto-Lei nº20/2020 de 1 de maio, foi definida a situação dos trabalhadores dos designados grupos de risco, nomeadamente através do artº25º-A, a saber:

Artigo 25.º-A

Regime excecional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos

1 - Os imunodeprimidos e os portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco, designadamente os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica, os doentes oncológicos e os portadores de insuficiência renal, **podem justificar a falta ao trabalho** mediante declaração médica, desde que não possam desempenhar a sua atividade em regime de teletrabalho ou através de outras formas de prestação de atividade.

2 - A declaração médica referida no número anterior deve atestar a condição de saúde do trabalhador que justifica a sua especial proteção.

3 - O regime previsto no presente artigo não é aplicável aos trabalhadores dos serviços essenciais previstos no artigo 10.º

Nota: Este artigo foi entretanto objeto de alteração, pela declaração de retificação do Decreto-Lei nº 20/2020, excluindo do grupo de risco, os hipertensos e os diabéticos, que assim deixam de ter direito ao regime de faltas justificadas (30 dias por ano).

Criação de nova falta justificada

Deste modo, este diploma veio criar uma nova situação de falta justificada, em relação aos trabalhadores imunodeprimidos e os portadores de doença crónica, admitindo que estes “podem justificar a falta ao trabalho mediante declaração médica, desde que não possam desempenhar a sua atividade em regime de teletrabalho ou através de outras formas de prestação de atividade”, de acordo com o previsto na alínea K) do nº 2 do artº 249º do Código do Trabalho, que no elenco das faltas justificadas, inclui “ a que por lei seja como tal considerada”.

Assim sendo a falta em causa foi criada pelo Decreto-lei referido (e devemos considerar que e remissão da sua criação, por lei, seja no sentido lato, de normativo legal).

O regime das faltas justificadas, previsto no artº 255º do Código do Trabalho, quanto aos efeitos destas faltas, estabelece, quando às faltas como tal consideradas por lei, que determinam a perda de retribuição, as previstas “na alínea k) do nº2 do artº249º, “quando excedam 30 dias por ano” (cf.alínea d) do nº 2 do artº 255º do CT), ou seja, até tal período serão pagos pelo empregador.

Declaração de retificação do DL nº20/2020

Escassos dias após a publicação do DL nº 20/2020, veio a ser publicada retificação, do artº25-A (Regime excecional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos) que exclui destes os hipertensos e os diabéticos, mas no mais, mantém o regime instituído.

Nos termos legais e após tal retificação, só doentes cardiovasculares, portadores de doença respiratória crónica, doentes oncológicos e portadores de insuficiência renal podem faltar ao trabalho, nos termos previstos.

A declaração de retificação n.º 18-C/2020 veio corrigir o Decreto-Lei n.º 20/2020 que definira a 1 de maio, o novo enquadramento para a fase de desconfinamento, após três períodos de estado de emergência e deste modo inicialmente integrados nos grupos de risco acrescido face ao novo coronavírus, os doentes hipertensos e diabéticos já não poderão agora justificar faltas ao trabalho na situação de calamidade atualmente em vigor.

Perante as dúvidas suscitadas, quanto ao tipo de declaração médica e sobretudo quanto ao regime aplicável a tais faltas e particularmente no que se refere ao seu pagamento, o Ministério do Trabalho, veio esclarecer nos seguintes termos:

“O Decreto-lei 20/2020, determina, a criação de um regime excecional de proteção dos trabalhadores com doenças crónicas e imunodeprimidos, cujas funções não possam ser desempenhadas à distância. Ao abrigo deste novo regime, estes trabalhadores "podem justificar a falta ao trabalho mediante declaração médica, desde que não possam desempenhar a sua atividade em regime de teletrabalho ou através de outras formas de prestação de atividade".

Como "as faltas só são consideradas justificadas nas situações previstas na lei, houve a necessidade de criar um regime excecional para estes trabalhadores imunodeprimidos e os portadores de doença crónica que sejam considerados de risco por indicação das autoridades de saúde, regime que antes não existia".

Ao abrigo deste regime, "as faltas destes trabalhadores, quando não seja possível a prestação de trabalho em regime de teletrabalho ou através de outras formas de prestação de atividade, passam assim a ser consideradas justificadas mediante declaração médica e são remuneradas nos termos dos artigos 249.º e 255.º Código do Trabalho"

O artigo 255º do Código do Trabalho determina as situações em que as faltas justificadas determinam a perda de remuneração.

São várias as situações em que isso pode suceder sendo uma delas "as faltas previstas na alínea k) do n.º 2 do artigo 249.º – que são faltas "que por lei sejam como tal consideradas" – quando excedam 30 dias por ano".

Ou seja, o trabalhador que possua estas doenças de risco e não possa fazer teletrabalho, tem justificação para faltar, mas a retribuição pela empresa só lhe é devida durante 30 dias.

A partir desse período, fica sem receber por parte do empregador e a Segurança Social não paga nenhum tipo de subsídio específico, a não ser que o trabalhador em causa passe à situação de baixa por doença.

O Ministério do Trabalho, entende que “estes 30 dias são suficientes, na medida que a razão para estas faltas justificadas também não deverá prolongar-se por mais do que 30 dias. Com efeito, prevê-se que a partir de 1 de junho esteja concluído o processo de desconfinamento, devendo então a economia normalizar”.

Concluindo

Quanto a trabalhadores, enquadrados nos designados grupos de risco, deve existir proteção própria e terá de se ter em conta:

A situação de portador de doença inserida nos grupos de riscos deve ser atestada por autoridade de saúde e médico assistente, e para poder justificar a ausência ao trabalho no contexto do COVID-19, deve ser condicionada a atestado que comprove tal, para em consequência dar direito a subsídio da segurança social.

De outro modo, existirá o dever de comparência no trabalho (nas situações de inviabilidade absoluta do recurso ao teletrabalho), sendo nestes casos obrigação do empregador, garantir e assegurar todas as condições de segurança e proteção, de acordo com as regras estabelecidas pelas autoridades de saúde para estes casos,

e expresso no plano de contingência/COVID-19, que cada empresa deve elaborar e aplicar, sob coordenação dos serviços de SST.

Se essas condições não estiverem reunidas, nem se possível implementá-las, o empregador deverá dispensar o trabalhador da prestação de trabalho, sem prejuízo da remuneração.

Contudo, face às recentes alterações legislativas, quanto a estes trabalhadores afetados pelas doenças em causa (inseridas nos grupos de risco) a situação tem solução legal mais explícita, na consagração de direitos laborais, nomeadamente de faltar ao trabalho, nas condições ora estabelecidas.

Assim, os trabalhadores dos grupos de risco referenciados no artº25-A do DL nº20/2020, tendo presente a declaração de retificação nº 18-C/2020, ou seja, doentes cardiovasculares, portadores de doença respiratória crónica, doentes oncológicos e portadores de insuficiência renal, **podem justificar a falta ao trabalho mediante declaração médica, desde que não possam desempenhar a sua atividade em regime de teletrabalho ou através de outras formas de prestação de atividade”, e assim faltar ao trabalho durante 30 dias/ano, pagos pelo empregador.**

Funchal, 6 de maio de 2020

Rui Gonçalves da Silva/jurista/assuntos laborais